



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.001148/2007-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-000.882 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente PR ASSESSORIA TRANSPORTE SERV LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA - EXCLUSÕES

Uma vez comprovada e devidamente apurada a diferença entre valores declarados à Receita Federal e os constantes do Livro de Apuração do ISS, procede a cobrança dos tributos pelo SIMPLES sobre a receita bruta mensal sendo possível excluir as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

È devida com base no artigo 44, I, da Lei nº 9430/96 e não cabe a análise do seu caráter confiscatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

PR Assessoria de Transporte e Serviços Ltda. ME (CNPJ 00.115.541/0001-65) teve contra si lavrado Autos de Infração no valor total de R\$173.570,62 (fl. 03), acrescidos de multa e juros referentes aos tributos: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) – Simples; Contribuição para o PIS/PASEP - Simples; CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) – Simples; Cofins (Contribuição para o financiamento da Seguridade Social) – Simples; e Contribuição para a Seguridade Social – Simples.

A lavratura dos autos se deu em virtude de diferenças apuradas entre receitas constantes das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, escrituradas no Livro Caixa e no Livro de registro de Prestação de Serviços (Apuração do ISS) e as das Declarações Simplificadas em relação ao ano-calendário de 2002.

A contribuinte foi intimada em 8 de fevereiro de 2007 (fl. 113), apresentando Impugnação tempestivamente (fls. 120/137) pedindo que seja julgada procedente sua impugnação, determinando a anulação/desconstituição dos lançamentos.

Inicialmente, afirma que é uma “*empresa que presta serviços técnicos em assessoria de transporte, prestação de limpeza em geral...*” (cf. fl.122). Assim sendo, não deve incluir a despesa referente ao ISS no cômputo da receita bruta para o cálculo do Simples, invocando o artigo 2º, §2º, da Lei nº 9317/1996 que diz ser receita bruta o produto auferido, não integrando a despesa relativa ao ISS. Assim, entende ser ilegítima referida exigência.

Aduz a inconstitucionalidade do entendimento do fisco, juntando jurisprudência que entende amparar sua pretensão. Ainda, alega a existência de ofensa aos princípios norteadores do direito tributário, especificamente ao principio da vedação do confisco e da capacidade contributiva.

Ao final, informa se a multa aplicada – no patamar de 75% - possui caráter confiscatório, trazendo a colação diversos julgados que entende aplicáveis ao caso, requerendo a nulidade da penalidade.

A 3ª Turma da DRF/FOR, ao proferir o Acórdão nº. 08-15.958 (fls. 141 – 146) concluiu pela improcedência mantendo os lançamentos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples : IRPJ, CSLL, Cofins, PIS e INSS, no valor de R\$ 173.570,62 (fl. 146).

Em relação à diferença de base de cálculo que implicou a insuficiência do recolhimento, entende o julgador que não procedem as alegações tecidas pela contribuinte de que a base de cálculo seria o lucro bruto tendo em vista que, nos termos dos artigos 1º a 5º da Lei 9317/1996, da receita bruta é permitida a exclusão das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. Ademais, acresce que a diferença apontada pela autoridade lançadora não é apenas o valor do ISS recolhido, mas montante muito maior como se pode verificar da planilha demonstrativa constante do voto (fls 145), abaixo transcritas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004

Autenticado digitalmente em 11/04/2013 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em

em 16/04/2013 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por NEREIDA DE MIRANDA FIN

AMORE HORTA

Impresso em 17/04/2013 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

	Declarada	Apuradas	Prestação de Serviços - Valor do ISS
Janeiro	8.515,97	76.643,70	2.925,74
Fevereiro	9.040,00	81.385,17	2.734,28
Março	8.441,48	75.973,33	2.758,24
Abril	8.441,26	76.774,32	2.602,77
Maior	8.741,92	78.677,30	2.979,66
Junho	9.523,96	85.715,79	3.004,23
Julho	8.416,36	75.741,67	1.963,20
Agosto	9.626,75	86.642,86	2.382,45
Setembro	9.432,56	84.892,56	2.560,17
Outubro	8.830,04	79.470,31	2.054,79
Novembro	12.121,82	99.246,61	2.444,26
Dezembro	9.826,02	86.902,87	2.760,04

Desse modo, entende que no caso dos autos temos declaração inexata, já que houve declaração de receita bruta inferior ao realmente ocorrido, tendo contrariado o disposto na Lei nº 9317/1996. Entende também que não é cabível a análise da inconstitucionalidade de comandos legais por não ser de sua competência.

Em relação à aplicação de multa no patamar de 75% e seu suposto caráter confiscatório, informa, de pronto, que por submeter-se ao princípio da legalidade, é obrigatória sua observância às normas legais vigentes, estando impedida de afastá-las.

A contribuinte foi intimada da decisão por via postal em 22 de outubro de 2009 (fls. 158) e apresentou Recurso Voluntário em 17 de novembro do mesmo ano (fls.164/180), reiterando as alegações trazidas com a impugnação.

Com o recurso, vieram os autos a Este Conselho para julgamento e fui designada para relatar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereida de Miranda Finamore Horta

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração, referente ao ano-calendário de 2002, exigindo IRPJ – Simples; Contribuição para o PIS/PASEP - Simples; CSLL – Simples; Cofins – Simples; e Contribuição para a Seguridade Social – Simples no valor total de R\$173.570,62 (fl. 03), acrescidos de multa e juros, com fundamento em diferenças apuradas entre receitas constantes das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, escrituradas no Livro Caixa e no Livro de registro de Prestação de Serviços (Apuração do ISS) e as das Declarações Simplificadas.

A DRJ manteve o lançamento por ter ficado comprovada e ter sido devidamente apuradas as diferenças apontadas pela autoridade lançadora e, por outro lado, a recorrente não as justificou apropriadamente.

Como bem descreveu o voto da DRJ, o valor constante do lançamento foi apurado da seguinte forma:

“a) o Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta, às fls.

44/45. Neste demonstrativo estão elencados os seguintes itens: na primeira coluna o Mês/ano; na segunda coluna a Receita Bruta Mensal, ou seja, a declarada pela contribuinte (declaração e pagamento); na terceira coluna estão as "Diferenças .Apuradas" com base nos Livro de Apuração do ISS da própria contribuinte; na quarta coluna constam as receitas brutas acumuladas durante os meses do ano-calendário que servem para o enquadramento da empresa em um dos percentuais do SIMPLES. Também consta deste demonstrativo o enquadramento legal perfeito das alíquotas aplicáveis a cada nível de receita bruta da contribuinte.

b) O Demonstrativo de Apuração do Imposto/Contribuição sobre as diferenças apuradas, às fls. 47/51, onde se destaca a base de cálculo relativa às diferenças apuradas, o percentual do SIMPLES e o valor lançado de ofício.c) O Demonstrativo de Apuração dos Valores não recolhidos, às fls. 52/56, onde se destaca a base de cálculo declarada, os valores corretos do percentual do SIMPLES, a consideração dos valores pagos, e a diferença dos valores não recolhidos.

c) O Demonstrativo de Apuração dos Valores não recolhidos, às fls. 52/56, onde se destaca a base de cálculo declarada, os valores corretos do percentual do SIMPLES, a consideração dos valores pagos, e a diferença dos valores não recolhidos.”

Alegou também a recorrente que a diferença se refere à despesa do ISS, a qual não deve ser computada na receita bruta – base de cálculo para os tributos devidos na sistemática do SIMPLES, artigo 5º da Lei nº 9317/96. Todavia, o valor correspondente à despesa de ISS é bem inferior às diferenças apuradas, além do que o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 9317/96 acata a exclusão apenas das vendas canceladas e descontos incondicionais, e, não, da despesa do ISS. Portanto, restou cristalino que a diferença apurada se trata de receita não computada para o cálculo dos tributos incidentes sobre o SIMPLES, devendo ser considerados nos termos do artigo 5º já referido.

Quanto à multa de 75%, é devida nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9430/96 e, com base na Súmula do CARF nº 2, não compete a este Colegiado pronunciar sobre a inconstitucionalidade, isto é, o efeito confisco< a saber:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Pelo exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10380.001148/2007-72
Acórdão n.º **1202-000.882**

S1-C2T2
Fl. 397

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

CÓPIA